



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

EURISON FERREIRA DA SILVA

**A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO
COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Sousa – PB

2018

EURISON FERREIRA DA SILVA

**A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO
COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, como
parte dos requisitos necessários à
obtenção de Grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Esp. Carla Pedrosa de
Figueiredo

Sousa

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, razão de minha vida, pelas bênçãos e milagres derramados continuamente, bem como pela saúde e capacidade para alcançar este objetivo.

Aos meus pais, Evilásio Ferreira de Sousa e Maria Josanira Pereira Silva Ferreira que incentivaram meus estudos, não poupando esforços e dedicando-se para minha formação e à toda minha família pelo apoio prestado.

A Angela Cardoso de Figueiredo, meu amor, que esteve ao meu lado em todos os momentos, com carinho, compreensão e paciência, contribuindo para meu crescimento, sempre juntos no amor que vem de Deus.

Aos meus amigos, colegas e a todos que fizeram parte da minha trajetória durante todos esses anos de faculdade, cuja amizade carregarei comigo.

A minha orientadora, Prof. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo pelo suporte no tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivo.

RESUMO

O presente trabalho científico buscou promover uma reflexão a respeito da eficácia da cooperação penal internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro. O assunto discorrido – decorrente dos direitos constitucional, penal e processual penal – fez surgir a indagação sobre sua utilidade à prevenção e repressão ao delito de branqueamento de capitais. Diante dos ilícitos transnacionais e do macrocosmo criminal, acentuados com o fenômeno da globalização, os Estados passaram a lidar com uma realidade que foge aos seus controles, tendo que recorrer à assistência uns dos outros para não permitirem a perpetuação das transgressões da lavagem e às decorrentes que lhes são financiadas. Com vistas a alcançar o intento central deste trabalho, optou-se pela pesquisa bibliográfica: livros, artigos e legislações. Adotou-se o método dedutivo de abordagem. A Organização das Nações Unidas representando o anseio dos países em lidar com a lavagem de dinheiro propiciou diversos encontros nas últimas décadas, cujas ocasiões facilitaram a elaboração de tratados internacionais – bilaterais e multilaterais – como a Convenção de Mérida e a de Palermo, marcos na luta contra o ilícito em foco. No Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras assumiu destaque nessa missão, enquanto autoridade central, ao lado de órgãos como o Banco Central e a Polícia Federal. As pesquisas apontaram empecilhos à cooperação penal internacional, todavia, elas também revelaram que a mesma possui mecanismos eficazes – a saber: a extradição, o auxílio direto e a recuperação de ativos – para cumprir seu objetivo, qual seja o controle do crime de lavagem de dinheiro.

Palavras-Chave: Cooperação Penal Internacional. Lavagem de Dinheiro. Eficácia.

ABSTRACT

The present scientific work sought to promote a reflection on the effectiveness of international criminal cooperation in the fight against money laundering crime. The subject discussed – arising from constitutional rights, criminal and criminal procedural rights – raised the question of its usefulness in preventing and prosecuting the offense of money washing. Faced with transnational illicit crimes and the criminal macrocosm, accentuated by the phenomenon of globalization, Nations have begun to deal with a reality that is outside their control, having to resort to each other's assistance in order not to allow the perpetuation of the transgressions of the laundering and the resulting ones which they are financed. In order to reach the central intent of this work, we opted for bibliographical research of documents such as: books, articles, legislation, etc. The deductive method of approach was adopted. In order to reach the central intent of this work, we opted for bibliographical research: books, articles and legislation. It was adopted the deductive method of approach and historical procedure. The United Nations, representing countries' desire to deal with money laundering, has provided a series of meetings over the past decades that have facilitated the preparation of international treaties – bilateral and multilateral – such as the Mérida Convention and that of Palermo, milestones in the fight against the illicit in focus. In Brazil, the Council for the Control of Financial Activities has taken on a prominent role in this mission, as a central authority, alongside bodies such as the Central Bank and the Federal Police. Research has pointed to obstacles to international criminal cooperation, however, they have also revealed that it has effective mechanisms – namely: extradition, direct aid and asset recovery – to fulfill its goal, what is the battle against the crime of money laundering.

Keywords: Money laundry. International Criminal Cooperation. Efficacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	8
2.1 Conceito e características	8
2.2. Consumação	13
2.3 A transnacionalidade do crime de lavagem de dinheiro	18
3 ANÁLISE ACERCA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL	20
3.1 Cooperação Jurídica Internacional	20
3.2 Dos princípios aplicáveis	24
3.3 Análise das principais formas de cooperação	28
3.3.1. <i>A extradição</i>	28
3.3.2 <i>Do auxílio direto</i>	30
3.3.3 <i>Recuperação de ativos</i>	31
4. O INSTITUTO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO MECANISMO EFICAZ NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	33
4.1 A transnacionalidade do delito de lavagem de dinheiro como justificativa para a cooperação penal internacional	33
4.2 Mecanismos eficazes da cooperação penal internacional no combate ao delito de lavagem de capitais	35
4.3 A cooperação penal internacional e a sua eficácia no combate ao crime de lavagem de dinheiro	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no ano de 2017, as comunicações de atividades suspeitas envolvendo movimentação financeira no Brasil atingiram a marca de 1.354.718 (um milhão trezentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezoito) (BRASIL, 2017). Esse boletim denota indicativos do crime de lavagem de dinheiro que, usualmente, apropria-se dos serviços prestados por instituições financeiras, preferencialmente, em offshores – empresas com contabilidade em outros países – e nos paraísos fiscais – regiões com condições fiscais atrativas para investidores estrangeiros. (CALLEGARI; WEBER, 2017).

A circulação de dinheiro obtido de modo ilícito tende a envolver inúmeras contas bancárias, sedimentando-se nas de terceiros, que por sua vez, recebem a nomenclatura de “laranjas”. Este procedimento camufla a origem do capital e reintegra-o na economia como fundo lícito, tal *modus operandi* dificulta, consideravelmente, o processo investigativo das autoridades, impossibilitando um Estado, isoladamente, a rastrear um crime que ultrapassa fronteiras.

Encontrando tais limitações depreende-se, portanto o seguinte questionamento: de que forma a cooperação penal internacional serve de subsídio para o combate ao crime de lavagem de dinheiro?

Com vistas a atender esta indagação, o presente trabalho visa de modo geral, refletir a respeito da cooperação penal internacional enquanto recurso eficaz no combate ao delito da lavagem de dinheiro. Trata-se de pesquisa bibliográfica – de caráter qualitativo e método dedutivo de abordagem – “que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc.” (SEVERINO, 2007).

O trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma no primeiro capítulo, discorrer-se-á sobre o crime de lavagem de dinheiro, conhecendo sua etimologia e contexto histórico para acompanhar o processo de construção da identidade criminal aferida à sua prática e o rechaço aos seus autores. Igualmente, tem-se por necessário depreender seu conceito – sob a ótica legal e doutrinária – priorizando o estudo das fases de colocação (*placement*), estratificação (*layering*) e integração (*integration*), entendendo sua forma de consumação e o aspecto

transnacional que lhe fora atribuído com o processo de globalização e a atuação das organizações criminosas.

Posteriormente, no segundo capítulo, sintetizar-se-ão as noções aplicáveis à Cooperação Penal Internacional, incluída na Cooperação Jurídica Internacional, através do recorte gênero-espécie, elucidando quais os princípios e as formas de cooperação aplicáveis em seu estudo, possibilitando assim, o direcionamento adequado do aludido instituto na seara penal.

Em seguida, no terceiro capítulo, serão discutidas as razões que impõem a aplicação do auxílio internacional no embate traçado pelas nações *versus* a lavagem de capitais, destacando seus mecanismos e analisando sua eficácia em nível global.

Por fim, apresentar-se-ão as considerações finais englobando o presente trabalho em sua totalidade em uma reflexão a respeito da efetividade proporcionada pela cooperação penal internacional nesse controle ao crime de lavagem de dinheiro.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A priori, faz-se mister elucidar os aspectos que englobam o crime de lavagem de dinheiro para melhor auxiliar o deslinde do tema abordado, tratando, em linhas gerais, seu conceito, características, abordagens e forma de consumação.

2.1 Conceito e características

De acordo com Andreucci (2017), a expressão lavagem de dinheiro – tradução literal “*money laundering*” – surgiu nos Estados Unidos da América, por volta de 1920, período em que a máfia norte-americana utilizava lavanderias de fachada para ocultar os lucros provenientes de atividades ilícitas, como por exemplo, a venda de bebidas alcoólicas ilegais e, a prostituição.

Segundo Todini apud Callegari; Weber (2017), tal expressão fora judicializada no ano de 1982, quando o governo estadunidense apreendeu determinada quantia em dinheiro, oriunda do contrabando de cocaína colombiana.

Destarte, outros países assumiram classificações diversas para descrever o mesmo ilícito, empregando verbetes que denotam tanto a limpeza quanto a natureza da ação praticada:

A França e a Bélgica adotam a designação *blanchiment d'argent* e na mesma linha seguem a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (*branqueamento de dinheiro*).

[...]

Os países de língua inglesa empregam a expressão *money laundering*; a Alemanha designa o fato típico de *geldwache*; a Argentina se refere a *lavado de dinero*; a Suíça indica o fato típico de *blanchissage d'argent* e a Itália se vale do termo *riciclagio*, que também identifica o verbo constante do tipo e não propriamente o resultado do comportamento.

O Projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência consagra as designações lavagem de dinheiro e ocultação, as quais também são preferidas pela Alemanha (*verschleierung*) (BRASIL, 1996, p. 02).

Ademais, conforme a exposição de motivos nº 692/MJ, vide projeto de lei nº 9.613/98, mais precisamente, em seu item “13”, o Estado Brasileiro optou pela nomenclatura norte-americana – ao invés do vocábulo “branqueamento” – a qual encontra-se inserida no glossário da linguagem formal, bem como nas atividades financeiras ilegais do país (BRASIL, 1996).

Terminologicamente, a palavra “lavar” advém do latim *lavare* que significa expurgar, purificar, reabilitar (CALLEGARI; WEBER, 2017). Porém, perpetua-se ainda, no imaginário popular, a ideia de que branquear corresponde, literalmente, ao ato de transformar o dinheiro ilícito (sujo) em lícito (limpo), em outras palavras, um alveamento do capital por intermédio da reinserção no mercado.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) conceitua o aludido ilícito penal – explicitado anteriormente – como um processo no qual o criminoso transforma recursos obtidos por meio de atividades ilegais, em ativos aparentemente legitimados, dando ênfase à dissimulação em operações que envolvam lavagem de dinheiro – proveniente de crime antecedente (BRASIL, 2015).

De Carli (2012) teoriza a tipificação penal como um processo de validação do capital espúrio, com vistas a torná-lo apto ao uso, implicando, normalmente, em perdas. Trata-se das chamadas, operações *non sense*, que se configuram em investimentos, porventura desatinados, geralmente feitos em áreas de crise setorial financeira.

Outrossim, a relação custo-benefício de atividades empresariais, mesmo desfavorável, submete-se a um retorno econômico deficitário, com altas cargas tributárias provenientes das declarações de renda que ultrapassam às verdadeiramente publicadas. A margem lucrativa obtida pelos autores dessa transgressão faz-se compensatória pois, dessa maneira, os mesmos angariam fundos em quantidade que não poderia ser alcançada por métodos legais.

O volume de capital movimentado pela lavagem é imensurável, apresentando situações em que profissionais, dentre eles, advogados, contadores, economistas e proprietários de bancos, cobram taxas de 20% (vinte por cento) sobre o valor lavado, a título de comissão (CALLEGARI; WEBER, 2017).

O conceito do ilícito penal abordado neste trabalho científico está contido no artigo 1º da lei nº 9.613/98 que “*dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e concede outras providências*” (BRASIL, 1998), *in verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes,

direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).

Tanto a conotação legal acima descrita como a doutrina de Andreucci (2017) enfatizam que é por meio da lavagem de dinheiro que o indivíduo ou organização criminosa processam os ganhos obtidos em atividades ilegais, almejando a aparência de licitude

Frisa-se ainda que a referida lei, antes da reforma, instaurava processos contra “organizações criminosas”, de qualquer natureza ou finalidade (MENDRONI, 2018). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por sua inaplicabilidade, devido à ausência de aceção legal da elocução “organização criminosa”. Esse impasse somente fora sanado a partir do advento da lei nº 12.850/2013, que em seu artigo 1º apresenta o seguinte conceito para o termo organização criminosa:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

Logo, não existe a possibilidade de analisar o crime – lavagem de dinheiro – isoladamente, pois, o mesmo está estritamente interligado às noções de organização criminosa (lei 12.850/2013). Em outras palavras “Imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem do dinheiro obtido ilícitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes” (MENDRONI, 2018) é incoerente.

Contemporaneamente existem quatro formas básicas de estruturação criminosa. São elas (ibidem):

A) tradicional: seguem os modelos clássicos das máfias como, estrutura hierárquico-piramidal, divisão direcionada das tarefas, agentes públicos participantes ou envolvidos, orientação para obtenção do dinheiro e do poder, domínio territorial, diversificação das atividades, mescla de atividades lícitas com ilícitas e uso de violência, a mando do chefe;

B) rede (network/retecriminale/netzstruktur): corresponde basicamente aos experts submersos no ambiente criminal que são indicados e contratados para a realização de determinada tarefa em períodos relativamente curtos e quando cumprida, a organização se desfaz;

C) empresarial: compostas por empresas legalmente constituídas, porém como fachada para a prática de crimes;

D) endógena (Kriminalität der Mächtigen/ Criminalidade dos Poderosos): é aquela que age dentro do Estado, ou seja em todos os entes – federal, estadual e municipal, e poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário – formada, em sua essência, por políticos e funcionários públicos, geralmente em crimes contra a administração pública.

Tais práticas constituem um verdadeiro círculo vicioso (BRASIL, 1996). A lavagem de dinheiro serve tanto para despistar as autoridades responsáveis pelos processos investigativos, quanto para conservar a reputação pessoal do agente.

De acordo com a instrução de Mendroni (2018, p. 34), o eixo dinheiro-poder constitui uma relação exponencial, onde:

[...] ter muito dinheiro não significa apenas poder influenciar os mercados. Significa, também, financiar disputas eleitorais e eleger parlamentares que representam os interesses próprios, tal como faz a máfia (especialmente no sul da Itália), e assim toda a vida democrática do país fica contaminada.

A princípio, a lei n. 9.613/98, em sua redação original, nomeava um rol de crimes que poderiam gerar a lavagem de dinheiro, eram os chamados “crimes antecedentes”, cuja configuração comportava condição *sine qua non* para a sua tipificação. Entretanto a lei 12.683/2012 atribui nova redação ao instrumento legal retro, removendo os exemplos penais antecedentes. Com isso, qualquer delito que incida nos núcleos do caput do artigo da lei 9.613/98 garantem sua tipificação.

Apreende-se, portanto, que a perpetuação do delito abordado nesta monografia é uma consequência da conexão de diversas etapas operatórias, entendida por Andreucci (2017, p. 550) como:

[...] a “lavagem da lavagem”, ou seja, consumada a primeira operação de lavagem de dinheiro, haveria uma segunda operação de lavagem, tendo por objeto (infração penal antecedente) a lavagem anterior. Neste caso, como o crime de lavagem de dinheiro não se encontra expressamente arrolado no art. 1º, alguns doutrinadores sustentam que a segunda lavagem constituiria fato atípico. Não nos parece a melhor solução. A lavagem em cadeia

constitui fato típico, uma vez que derivada, na origem, de uma das infrações penais antecedentes expressamente arroladas pela lei.

Com relação à objetividade jurídica, insurgem-se quatro correntes doutrinárias para qualificá-la, trabalhadas na doutrina de Lima (2016).

A primeira delas, defende a tese de que a lavagem de dinheiro possui o mesmo bem jurídico tutelado pela infração antecedente. Contudo, este posicionamento afrontaria o princípio do *non bis in idem*, punindo duplamente o agente pela mesma conduta, pois, se assim o fosse, o crime de lavagem de dinheiro poderia ser absorvido pela infração antecedente, face o princípio da consunção, ou simplesmente tratado como mero exaurimento do primeiro ilícito.

O segundo pensamento perfilha-se à tutela da administração da justiça, corrente esta, também defendida por Andreucci (2017), onde o Estado aplica seus esforços na recuperação do capital obtido com o crime anterior como forma de compensar a incapacidade de sua atuação neste.

Logo após, há o viés teórico que indica como bem jurídico a ordem econômico-financeira, uma vez que o forte impacto sobre o setor privado desestabiliza a esfera financeira do país em um cenário onde as empresas de fachada podem subsidiar seus produtos a preços inferiores aos da concorrência, adquirindo verdadeiros monopólios, além do capital especulativo investido pelos autores da lavagem, que a qualquer momento podem retirá-lo de circulação e transferi-lo para contas no exterior, provocando fortes abalos e, desencadeando crises econômicas.

A última corrente doutrinária, diz respeito a pluriofensividade, na qual prevalece a noção da inexistência – exclusiva – de um único bem jurídico a ser tutelado. Esse entendimento é questionado por Franco (2001), uma vez que a ausência de sua delimitação esvaziaria o conteúdo teleológico da norma, inutilizando-a para a aplicação do direito penal.

Por meio da simples leitura do art. 2º da lei 9.613/98, pode-se inferir que a competência de processar e julgar o delito em foco, pertence à justiça estadual, salvo quando a prática for efetivada contra: o sistema financeiro-econômico; os interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; infrações penais antecedentes de competência da justiça federal. Todas próprias da justiça federal, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do mencionado artigo.

Vale ressaltar que o procedimento adotado é o do rito comum, ou seja, aquele previsto nos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, resguardadas as mudanças expressas na lei que rege o crime de lavagem de dinheiro, face o princípio da especificidade. Igualmente, faz-se prescindível que o acusado tenha sido processado pelo ilícito antecedente para submeter-se ao devido processo legal da lei de lavagem de dinheiro (ANDREUCCI, 2017, p. 551) “[...] Há necessidade, contudo, de um mínimo de provas em relação à infração penal antecedente”.

Em suma, versa-se sobre uma autonomia relativa (LIMA, 2016), à medida que resguarda o trâmite da infração antecedente e dificulta as investigações das autoridades. Realiza-las sem os indícios constitutivos da existência de tal delito prévio, violaria o preceito primário do art. 1º da lei 9.613/98 “[...] provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998). O mesmo teórico (2016) assevera que a elocução “infração penal” revela-se como elementar à sua tipologia, em uma verdadeira acessoriedade objetiva entre as infrações.

2.2. Consumação

Para a compreensão da consumação do delito é preciso focar a classificação de seus desdobramentos, os quais figuram na existência de três estágios: *placement*, *layering* e *integration*.

Porém, existem outras teorias que diferenciam seus estágios, como BERNASCONI: “*Zwei-Phasen-Modell*”, ou o modelo dual; ZUND: “*Kreislaufmodell*”, implicando a forma de processamento pela circulação do dinheiro em analogia à circulação da água – precipitação, filtragem, rios e lagos subterrâneos, lagoas comuns, estações de bombeio, depuradora de água, utilização, evaporação e nova precipitação; MULLER: “*Vier-Sektoren-Modell*”, onde cada setor contém um específico método de refinamento; ACKERMANN: “*Zielmodell*” (Modelo Alvo), baseado em distintos mecanismos de disposição ligados à finalidade da lavagem do dinheiro (MENDRONI, 2018).

Nos moldes da doutrina norte-americana, a lavagem de capitais possui três fases:

A primeira é a colocação (*placement*) etapa esta, que “busca introduzir o dinheiro ilícito no sistema financeiro” (CAPEZ, 2016, p. 570), ou seja, os

investigadores empregam maiores esforços para identifica-la, uma vez que, os criminosos encontram-se vulneráveis à grande movimentação de colossais quantias de capital ainda não disseminados.

Segundo Mendroni (2018, p. 71):

Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro entre contas bancárias/aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas ou em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros *offshore*). A introdução de dinheiro em espécie é normalmente direcionada para a instalação de atividades comerciais que, tipicamente, também trabalham com dinheiro vivo. Assim, os recursos ilícitos se misturam aos recursos obtidos em atividades legais e são posteriormente depositados em bancos.

Como o crime antecedente movimenta uma soma considerável de dinheiro, existe a preocupação imediata do delinquente fragmentar a verba obtida, geralmente em espécie, inserindo-a rapidamente no mercado ou em contas bancárias – na maioria das vezes no exterior, em paraísos fiscais – tudo isso devido a permissividade existente no arcabouço legal dos países elegidos para a prática das fraudes.

Callegari; Weber (2017) apontam canais preponderantes, na atualidade, para a ocorrência do *placement*, como por exemplo: as instituições financeiras tradicionais, não tradicionais e as empresas lícitas com fundos ilícitos. Os estabelecimentos financeiros tradicionais são visados pelos criminosos porque operam com transações monetárias, sendo estas – por diversas vezes no cenário mundial – alvo de investigações, fragilizando assim a sua própria imagem.

Com a finalidade de sanar a falta acima apontada, bem como de cooperar com a justiça, diferentes organizações financeiras consagraram o grupo Wolfsberg como um significativo aliado, no que tange à prestação de orientações aos bancos e as empresas de créditos que identificam atos suspeitos, apontadores da etapa de colocação:

No entanto, devido ao enorme tamanho da indústria de PV, a facilidade de acesso dos PVs para os investidores, e a facilidade com que os lavadores de dinheiro podem simular o comportamento de investidores legítimos, é possível que os PVs sejam utilizados por criminosos durante a lavagem dos procedimentos utilizados nos seus crimes, de maneira que seja extremamente difícil (às vezes impossível) de detectar. Para amenizar tais riscos, os PVs devem considerar a forma como irão implementar um programa de administração do risco razoavelmente projetado, e que esteja

baseado no combate à lavagem de dinheiro, considerando ainda os fatores mencionados nestas Orientações. (WOLFSBERG, 2006, p. 02).

No Brasil, além da participação do Banco Santander no Grupo Wolfsberg, o BACEN editou a carta circular nº 3.542/2012 que propaga a “relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)” (BACEN, 2012).

O mencionado documento apresenta um rol de atividades duvidosas e, passíveis de manterem uma comunicação linear da instituição financeira ao Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro (Decic). A vasta lista enumerada – *vide* carta circular nº 3.542/2012 – consiste nas agências acompanharem os atos dos clientes e relatarem qualquer mudança brusca de seu padrão, desde que envolvam: operações com uma margem de capital vultosa; fragmentação do montante em parcelas pequenas; transferência para diversas contas, ou em uma única conta em um período curto de tempo; saques de valores advindos de diferentes contas que totalizam somas consideráveis de dinheiro, etc.

Sublinhe-se que essa política de conhecimento do cliente também faz parte das normas de orientação do Grupo Wolfsberg (2006). Tanto esta como as cartas circulares editadas pelo BACEN atendem às disposições dos artigos 10 e 11 da lei 9.613/98, com similar teor. Pelo fato de tratarem apenas de referências e não de um feito imperativo propriamente dito, as instituições financeiras podem deixar de relatar algumas dessas transações, inclusive se o funcionário responsável estiver coadunado com os operadores da lavagem.

Outro problema que urge da hipótese acima, diz respeito à prova do conluio:

[...] eis que a condenação do partícipe exige a prova do conhecimento e da intenção de lavar o dinheiro, tendo em vista que a punição de qualquer omissão por parte do funcionário bancário certamente paralisaria o sistema financeiro. Ademais, não cabe ao funcionário ter conhecimento da origem de, por exemplo, todos os depósitos que realiza num dia, eis que são inúmeros e não há a possibilidade de investigação prévia de cada cliente que realiza uma operação. (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 18).

O segundo meio diz respeito aos órgãos financeiros não tradicionais que abarcam sistemas de controle menos rigorosos, cuja preferência vem se tornando maior, em face dos motivos explicitados nos parágrafos anteriores.

A terceira via concerne às empresas lícitas com fundos ilícitos, adeptos às técnicas de mescla (commingling) onde “o agente da lavagem mistura seus recursos com os recursos legítimos” e as empresas de fachada – que são “entidade[s] legalmente constituída[s] que participa[m] ou aparenta[m] participar de negócios lícitos, mas possui como escopo a lavagem de dinheiro” (ANDREUCCI, 2017, p. 548).

O segundo passo da lavagem de dinheiro é o da estratificação, dissimulação ou escurecimento (layering), ou seja, realiza-se “uma série de negócios ou movimentações financeiras objetivando impedir o rastreamento e encobrir a procedência ilícita dos recursos” (CAPEZ, 2016). Destacam-se nessa fase os centros *offshores*, cuja isenção fiscal e sigilo de fontes garantem a facilitação de aplicação em suas empreitadas.

Acerca disso, esclarece Mendroni (2018, p. 74, grifei):

Uma vez que o dinheiro foi colocado, faz-se necessário efetuar diversas operações complexas, tanto nacional como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil. **O objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro.** Geralmente, o dinheiro é movimentado de forma eletrônica, transferido para contas anônimas e, preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário.

Os criminosos procuram a dissimulação da forma mais célere e segura possível, dificultando o rastreamento por parte das autoridades, além de afastar as suspeitas que possam pairar sobre os mesmos. Normalmente, nessa etapa, verifica-se a existência das “contas fantasmas” e dos “laranjas”.

O terceiro estágio diz respeito a integração, ou reinversão (integration) “no qual os bens, já com a aparência de regulares, são formalmente incorporados ao sistema econômico, em geral mediante operações no mercado mobiliário” (CAPEZ, 2016, p. 570), comumente superfaturando seus valores.

A COAF relata em sua cartilha que o crime de lavagem de dinheiro engendra um ciclo vicioso – já explicitado no tópico 2.1 – levando à reflexão, consequências provenientes desta terceira etapa, porquanto estão intrinsecamente

conectadas, dado que o capital obtido auxiliará o financiamento de novos delitos, renovando sua aparelhagem, diferenciando e sofisticando seus métodos.

Mendroni (2018, p. 74) alerta que “É extremamente difícil para as autoridades conseguirem detectar os fundos de origem ilícita nessa fase do procedimento da lavagem, pois já passaram por outras duas etapas e a essa altura estarão com aparência significativamente ‘limpa’”.

Diante disso, a falha em detectar a trilha do dinheiro, permitindo que desemboque na integração, tornará praticamente impossível tolher os exercícios dos transgressores, além de estimular novos crimes que dependerão da lavagem de dinheiro para dar vazão aos seus lucros de forma segura.

Salienta-se que para a consumação da lavagem, faz-se prescindível a conclusão de todo o processo tripartite. Nesta senda, estão as palavras dos ex-Ministros do STF Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa:

Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, **basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação**, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (BRASIL, 2001, grifo do autor).

AP 470/MG – 52

[...] Mencionou jurisprudência no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro consumir-se-ia com a prática de quaisquer das condutas típicas descritas ao longo do art. 1º, caput, da lei de regência, **sendo pois, desnecessário que o agente procedesse à conversão dos ativos ilícitos em lícitos**. Bastaria mera ocultação, simulação do dinheiro oriundo do crime anterior sem a necessidade de se recorrer aos requintes de sofisticada engenharia financeira. (BRASIL, 2012, grifo do autor).

Logo, o agente que “ocultar” ou “dissimular”, deliberadamente, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens tendo ou devendo ter conhecimento da origem ilícita, pratica a lavagem de dinheiro, mesmo não obtendo êxito na empreitada. Pode-se perceber que a conversão dos ativos opera mera consequência lógica dos atos tipificados em lei.

2.3 A transnacionalidade do crime de lavagem de dinheiro

A globalização perpassa o ato de aproximação entre as nações, pois, constitui um significado amplo, transpassando a ideia de simples conjunção de realidades geopolíticas e técnico-comerciais. Além disso, abarca também a unificação do universo cultural, configurando uma hipercultura transnacional, denominada cultura-mundo (JUVIN, 2012).

A partir da explanação feita anteriormente pelo citado teórico, pressupõe-se então que, a multinacionalização objetiva alcançar o caráter de cultura universalizadora, apresentando-se como uma oficina que conserta e harmoniza a percepção dos valores culturais (BAUMAN, 2012).

Outrossim, este fenômeno tanto aproxima aqueles afastados pela distância entre os continentes, bem como visa converter-se no pináculo da sociedade, servindo de fonte para catalogar suas ideias e costumes.

O impacto proporcionado pela mundialização é acentuado, haja vista o atual corpo social pautar suas tendências nas tecnologias e informações advindas desta nova era, cujo meio de compartilhamento principal tornou-se o ambiente virtual. A facilidade promovida pelo espaço digital possibilitou a celeridade com a qual os fatos jurídicos nascem e se extinguem. Em fração de segundos contratos podem ser firmados, ou cessados, e, transações financeiras, movimentadas.

Outra decorrência é a atuação de agentes criminosos:

Tentar perceber o fenômeno da criminalidade transnacional, não como um qualquer bizarro fenômeno social, mas antes como uma decorrência da própria ideia de globalização. Perceber esse fenômeno, não como exaltação de uma visão conspirativa da história da sociedade, mas antes como actuação racional de homens que agindo, se bem que no campo do ilícito penal, pretendem, sobretudo, captar o maior benefício ilícito que as novas possibilidades de um mercado global lhes proporciona. (COSTA, 2009, p. 16-17).

A constante mudança vivenciada no mercado global, as atividades dos hackers de sistemas eletrônicos e a alta mobilidade de transferência de dados atrai a atenção dos lavadores de dinheiro a empreenderem esforços para a sua consecução. Giddens apud Romero (2017) já atentava para a proximidade existente entre os fenômenos da globalização e sociedade, que por sua vez, abrem margem para a criminalidade:

O conceito de globalização trazido por Anthony Giddens (1990, p. 64), aproxima-se melhor com o processo da criminalidade discutida, ou seja, entende a globalização como um fenômeno que intensifica as relações sociais no mundo, conectando localidades distantes de forma que os acontecimentos nesta localidade sejam influenciados por eventos e circunstâncias que ocorreram em outra, longe dali.

Callegari; Weber (2017), acrescentam outro fator favorecedor da crescente ação delituosa, a revolução monetária – realidade onde as moedas virtuais operam simultaneamente – que dificulta a fiscalização dos governos. A lavagem de dinheiro no ciberespaço vem se tornando um crime que vence as fronteiras dos países, pois garante o anonimato e restringe as buscas das autoridades competentes devido a facilidade de eliminação dos rastros de suas operações virtuais:

[...] o que se pode afirmar de antemão é que atualmente, com o desenvolvimento acelerado da economia e a dinamização dos investimentos, é muito mais difícil exercer rigoroso controle sobre as operações financeiras, o que leva à necessidade de uma reciclagem constante nos métodos de fiscalização. (ibidem, p. 23-24).

Para De Carli (2013), seria inútil o empenho isolado de um único país em impedir a prática desse delito frente ao novo fenômeno tecnológico, econômico e cultural, fazendo-se necessária, a comunhão de esforços entre Estados soberanos, harmonizando seus instrumentos jurídicos e ferramentas de controle, prevenção e repressão.

Acrescenta Sieber (2008, p. 271): “[...] a globalização proporciona novas oportunidades de execução de crimes que ultrapassam fronteiras, levando o direito penal além dos seus ‘limites territoriais’ e exigindo novos modelos de um direito penal transnacional. “

Verifica-se, na realidade, uma corrida de inovações tecnológicas, de um lado os lavadores testando e pesquisando novos métodos para seus atos delitivos, do outro, os governos mundiais em busca de reprimi-los, criando sistemas de proteção de dados e informações, bem como sofisticando seus setores de inteligência. Isoladamente, um Estado encontra limitações – equivalente a suas fronteiras – em seu agir, por isso, a fórmula de melhor aceitação a suprir as faltas individuais dos governos acontece via Cooperação Penal Internacional.

3 ANÁLISE ACERCA DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

Neste capítulo abordar-se-á a cooperação penal internacional, desde a compreensão de seu gênero – Cooperação Jurídica Internacional – conceito, etimologia e noções históricas, abordando quais os princípios aplicáveis e escolhidos pela incidência nos tratados entre as Nações e, por fim abordando as formas de cooperação substanciais.

3.1 Cooperação Jurídica Internacional

Saliente-se preliminarmente que cooperação internacional contempla a soberania dos Estados-nações, porquanto, ultrapassa-os, desobstruindo os obstáculos impostos pelas suas fronteiras.

A qualificação que melhor exprime a essência do tema abordado neste estudo científico, verbaliza-se como “cooperação jurídica internacional”, pois, nas palavras de Marques (2010, p. 234):

Tem sido utilizada a expressão ‘cooperação jurídica interjurisdicional’, que envolveria a competência internacional, execução de sentenças estrangeiras e a tramitação internacional de pedidos de cooperação. Igualmente a doutrina utiliza a expressão ‘cooperação judiciária internacional’, mas esta restringe a matéria aos pedidos entre magistrados. A expressão ‘cooperação jurídica internacional’ é a mais adequada aos fins deste trabalho, pois abrange, também, os pedidos expedidos ou recebidos por autoridades da Polícia ou do Ministério Público.

Assim, o termo adotado compreende os mais variados atos públicos, ou seja, em sentido *lato sensu*, versando sobre medidas legislativas, administrativas e judiciais, decisórias ou não, geralmente, de atividades meramente processuais, como oitivas e investigações.

Nádia de Araújo (BRASIL, 2013), descreve o instituto retro, como um intercâmbio internacional que opera a favor do “cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado” devido a limitação territorial de sua jurisdição. Haja vista a necessidade de auxílio de outra nação quando a situação a exigir. Não obstante “a cooperação internacional evoluiu e

abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais” (ibidem).

A inclusão da esfera administrativa entre os quesitos de cooperação, segue fortemente difundida nas doutrinas, espelhando seu grau de importância e consideração por não se limitar a atuação judicial. A utilização da expressão “jurídica”, tornou-se possível devido à evolução da cooperação internacional, especialmente a partir do cumprimento de atos oriundos da administração dos países.

Ainda a esse respeito, Mueller apud Grossi (2014, p.18, grifei) acrescenta que:

[...] a ajuda prestada por uma nação internacional a outra como suporte a **um procedimento judicial ou quase judicial** que tramita no país receptor, com o intuito de evitar a frustração da política criminal em virtude das limitações territoriais da jurisdição criminal.

A assistência supracitada confere aos Governos Soberanos a atribuição de solucionar um problema específico que extrapola os limites da territorialidade, conectando dois ordenamentos jurídicos dotados de personalidade de direito público internacional reciprocamente. Souza (2008) ressalta que esse adjutório anula a possibilidade da legitimação dos eventuais particulares, interessados ou não, em propô-lo junto aos demais Estados.

A título de exemplo, cita-se o decreto n. 3.810/2001 que *Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001*. Em seu art. I, 5, *in verbis*:

O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. **Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo** de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida. (BRASIL, 2001, grifei).

No que corresponde ao sentido das “partes” acima retratado, verifica-se que este não abrange os indivíduos do processo – autor e réu – pelo fato de serem particulares, devendo o pedido vir explicitamente através do governo responsável.

A cooperação jurídica internacional circunscreve diversas searas do direito, dentre elas: a cível e a penal. Esta última, no ano de 1925 fora denominada “entre-ajuda” – do francês *l’entraide* – logo após, recebeu a nomenclatura americana – extra-ajuda penal. Ambos detêm significados verossimilhantes, encerrando conceitualmente “os meios e recursos destinados a combater as manifestações transnacionais da criminalidade” (CERVINI, 2000).

Destarte a variabilidade de denominações adotadas pelos países, o Brasil acolhe, dentre outras, a cooperação judiciária e a assistência legal internacional – ambos em matéria penal – as quais segundo Abade (2006) concretizam-se:

[...] quando um aparato de um Estado, por não poder exercer poder de Império senão dentro do seu território, recorre ao auxílio que lhe podem prestar outros Estados para o desenvolvimento ou consecução de um processo criminal.

Sendo assim, o Estado-nação tende a beneficiar-se de resultados proveitosos, a depender da solicitação ou da diligência. Do mesmo modo, o decreto n. 6.340/2008 que *Promulga a Convenção Interamericana Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Managuá, em 11 de junho de 1993*, exemplifica tal situação, conforme disposição de seu artigo 2:

Os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua nas investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que se solicitar a assistência.

Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender, no território de outro Estado Parte, o exercício da jurisdição nem o desempenho de funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

Esta Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados Partes; suas disposições não autorizam os particulares a obter ou excluir provas nem a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência. (BRASIL, 2008).

Esse dispositivo denota a intenção de ambas as nações – Brasil e Estados Unidos da América – conjugarem esforços para prestar assistência adequada, respeitando seus ordenamentos jurídicos internos, sem, contudo, implicar na renúncia ou perda de jurisdição.

Milanesi (2010) informa que o decreto supra adota as medidas de primeiro grau – notificações, recebimento de prova testemunhal, declaração de pessoas e remessas de elementos de prova – bem como as de segundo grau, suscetíveis a causar gravame irreparável aos bens das pessoas, como o sequestro de bens, congelamento de ativos, busca e apreensão, etc. Em relação as medidas de terceiro grau, o teórico esclarece que elas abrangem situações em níveis de cooperação extrema, suscetível a causar dano irreparável aos direitos e liberdades próprios dos alcançados pela cooperação.

No que concerne a regulamentação da cooperação internacional, enquanto matéria, sublinha-se a não existência de um arcabouço legal propriamente dito que pormenorize os decretos e promulgações de acordos realizados, permanecendo a mercê da doutrina e da jurisprudência. Sabe-se que a cooperação internacional deriva de uma evolução histórica e cultural da humanidade em si (SOUZA, 2008). No Brasil, o constituinte originário previu sua possibilidade, explicitando-a, ainda que de maneira genérica, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
[...]. (BRASIL, 1988)

Como tratam-se de princípios – estruturas basilares do agir estatal – acredita-se que o país observará nas relações internacionais as disposições que beneficiem o progresso da humanidade. É o caso do artigo 8º da lei 9.613/98, que prevê ações a serem tomadas no caso dos crimes de lavagem de dinheiro praticados no Brasil e praticados no exterior. O próprio diploma legal estabelece a forma de cooperação por meio da promessa de reciprocidade ou por tratados firmados (BRASIL, 1998).

De acordo com Souza (2008) os tratados internacionais possuem duas subclassificações: multilateral e bilateral. Esta, regulamenta a situação de cada país subscritor, especificando quais as ferramentas a serem utilizadas para solucionar o problema detalhado em seus termos. Aquela, por sua vez, não contempla a cooperação de forma minuciosa, contudo, lança às nações propostas que encerram deveres aos seus signatários. Acrescenta Mazzuoli (2015, p. 547):

Os tratados internacionais são superiores às leis internas: eles revogam as normas domésticas anteriores que lhes sejam contrárias e devem ser observados pelas que lhes sobrevenham. Todas as leis posteriores - diz claramente Accioly - não devem estar em contradição com as regras ou princípios estabelecidos pelos tratados; e, finalmente, qualquer lei interna que com eles se relacionem deve ser interpretada, tanto quanto possível, de acordo com o direito convencional anterior.

Entrelaçando-se à disciplina dos tratados, o Brasil dispõe de diversos textos esparsos, dentre eles, o código de processo penal e a resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, que se comunicam e mantem harmonia.

As principais classificações da cooperação jurídica internacional baseiam-se em dois aspectos, categorizados pela (o): posição do solicitante e canal utilizado (SOUZA, 2008).

A primeira subdivide-se em ativa e passiva. A cooperação ativa ocorre quando os elementos necessários à persecução penal se encontram no exterior. Nesse caso, o pedido deve vir diretamente do Ministério da Justiça para a autoridade central, como é o caso das cartas rogatórias, nos termos do art. 783 do Código de Processo Penal. A saber: “As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes” (BRASIL, 1941). Ao contrário, a passiva é a cooperação solicitada à autoridade brasileira, seguindo as regras do ordenamento jurídico pátrio.

A segunda categoria ramifica-se em informal e formal. Aquela, ocorre em circunstâncias nas quais a solicitação pode ser feita entre as autoridades de forma direta – fruto da participação das vias administrativas, como por exemplo as investigações policiais, próprias dos serviços de inteligência dos países.

A cooperação formal, demanda uma institucionalização da via escolhida para promover a validade dos atos a serem praticados, abarcando majoritariamente os seguintes atos: judiciais de comunicação; de produção de provas; de natureza cautelar; definitivos; e os destinados a integrar o processo penal (ibidem).

3.2 Dos princípios aplicáveis

O direito revela-se como um ciclo aberto, mantendo contato com as demais ciências. Dessa forma, mesmo em face da ausência de norma jurídica

aplicável ao caso concreto, existem outras maneiras de integração e complementação de lacunas.

Para Beviláqua (2015, p. 37) “o jurista penetra em um campo mais dilatado, procura apanhar as correntes diretoras do pensamento jurídico e canalizá-lo para onde a necessidade social mostra a insuficiência do Direito positivo”.

Todavia, mais do que simples fontes integradoras das lacunas, os princípios gerais do direito constituem uma base norteadora de todo ordenamento. Ainda a esse respeito, salienta Nader (2017, p. 200):

São os princípios que dão consistência ao edifício do Direito, enquanto os valores dão-lhe sentido. A qualidade da lei depende, entre outros fatores, dos princípios escolhidos pelo legislador. O fundamental, tanto na vida como no Direito, são os princípios, porque deles tudo decorre. Se os princípios não forem justos, a obra legislativa não poderá ser justa.

Portanto, a compreensão dos princípios auxilia no processo de conhecimento dos fenômenos que ligam a ordem jurídica à realidade social, favorecendo a adequada aplicação, seja da norma ou do instituto.

O jurista, ao prender-se em uma leitura exegética do art. 4º da lei de introdução às normas de direito brasileiro – “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942) – podem, equivocadamente, creditar a ideia que os princípios gerais de direito atuam como último recurso suplementando as demais formas de integração.

Entretanto, a adoção de entendimentos tão destoantes entre si tornam-se improváveis pois de um lado eles são basilares para o Direito e a vida, por outro, não poderiam estar afastar-se da visão de norma jurídica.

Ademais, este é o entendimento adotado por Nunes (2017, p. 385): “Nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas”.

O mesmo ocorre com a cooperação internacional, ou seja, enquanto não consta registro de lei que a aborde diretamente, tem-se instrumentos que rodeiam o universo jurídico. Aos princípios, faz-se cabível o direcionamento do pensamento a ser praticado pelos operadores do direito, bem como dos envolvidos no processo de assistência internacional.

De antemão, ressalta-se que o ato de englobar uma realidade interestatal, confere aos juristas e demais estudiosos do Direito a responsabilidade de atentarem para a coexistência da unicidade e harmonia de normas, bem como do respeito mútuo prestado à soberania dos Estados.

Com esse propósito foi redigido o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, cuja:

finalidade de um código modelo de cooperação interjurisdicional reside, justamente, na compilação dos princípios fundamentais e regras gerais inerentes à jurisdição transnacional que, com as adaptações necessárias a cada Estado, sejam passíveis de aplicação em todos os sistemas jurídicos que consagrem o Estado de Direito. (CODIGO..., 2009, p. 80).

Embora a terminologia adotada seja “cooperação interjurisdicional”, observa-se no artigo 1º, referente ao âmbito de aplicação, a previsão de que a cooperação entre órgãos administrativos e tribunais de diversos Estados seja suscitada “a partir do intercâmbio dos atos de **natureza administrativa** ou jurisdicional, emanados por autoridades administrativas ou judiciárias, no âmbito do direito público e do direito privado” (ibidem, p. 83, grifei).

Outrossim, resta por evidenciada a perpetuação do sentido da expressão “cooperação jurídica internacional”, empregada neste trabalho, sem prejuízo ou contradição, conforme os escritos da teórica Nádia de Araújo, anteriormente mencionada (item 3.1).

Em seu artigo 2º estão elencados os princípios aplicáveis à cooperação internacional, seja ela cível ou penal. O primeiro diz respeito a cláusula de ordem pública internacional (art. 2º, inciso I), garantidora da ordem fundamental das Nações, a qual, não apresenta um conceito unânime e pré-definido acerca do que venha a ser “ordem pública” devido a universalidade e antiguidade deste princípio (SOUZA, 2001). Acerca disso, a doutrinadora explicita que esse conceito é aberto ou indeterminado, aplicável a cada momento, conforme o espaço cultural, mas, redutível a um núcleo mínimo.

Em que pese a incidência dos valores sociais nesse núcleo, há de se observar a integridade do próprio Estado, soberano por natureza, com regras e normas próprias, refletindo, em tese, a realidade vivida por seus cidadãos.

Assim, a cláusula de ordem pública assegura aos governos soberanos a possibilidade de recusar ou deixar de cumprir atos que violem suas diretrizes “não

só de direito positivo, mas também os valores e ‘interesses essenciais’ – com base nos quais cada Estado assenta a sua própria individualidade jurídica. ” (DELGADO, 2007).

No Brasil, os casos de aplicação desse princípio, na seara penal, são perceptíveis nas homologações de sentenças estrangeiras para que surtam seus efeitos em território nacional, nos termos dos artigos 787 a 790 do Código de Processo Penal.

O segundo princípio, decorrente do primeiro, é o respeito ao devido processo legal (art.2º, inciso II). Nas palavras do ministro do STF Gilmar Mendes:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para afetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. (BRASIL, 2006).

Salvaguarda-se, para ambas as partes, a oportunidade de manifestação das provas ou dados colhidos em sede de cooperação internacional, proporcionando o livre exercício da legítima defesa e do contraditório. São aspectos que devem ser observados, impedindo atitudes abusivas e injustas.

O artigo 2º, inciso IV do referido documento prevê o princípio da “não dependência da reciprocidade do tratamento” e, seu conceito, parte da noção do não sacrifício de direito dos envolvidos em um dos países, face a ausência de previsão mútua. Trata-se, portanto, de um fazer do Estado, havendo porém, exceções, permitindo então uma conduta omissiva:

Desta omissão, deve resultar a restrição tão-somente a interesses do próprio Estado inerte, sob pena de caracterizar ofensa à tutela judicial transnacional, tal como está previsto nos casos de comparecimento temporário (art. 22), extradição (art. 30, I), e despesas processuais (art. 58). (CÓDIGO..., 2009).

No tocante ao quinto fundamento, observa-se a “publicidade” (art. 2º, inciso V). Por meio deste todos os atos praticados pelas nações devem ser externalizados, sendo mais uma forma de assegurar o devido processo legal. Contudo, existem diligências e provas que tendem a permanecerem em sigilo

enquanto houver necessidade para tanto, permitindo por consequência, melhores resultados no combate às organizações criminosas.

Logo após, verifica-se a exposição do princípio da “instrumentalidade processual” (art. 2º, inciso VI). Nos termos do Código Modelo é admitida a tradução livre de documentos, ou seja, aquela que não necessita de tradutor juramentado, desde que os tribunais e as partes não se manifestem contrariamente. O dispositivo em questão admite os meios eletrônicos e as videoconferências – mais uma marca da cultura-mundo (Juvín, 2012).

O inciso VII do artigo 2º inclui o princípio da autoridade central, em outras palavras, um ente facilitador do processo de auxílio internacional. Porém, pacificou-se o entendimento sobre a possibilidade de contato direto entre os governos soberanos. Além disso: Também deve ser registrado que, diante do papel atribuído à autoridade central, não compete a esta valorar o cabimento do pedido de cooperação, impedindo o seu processamento ou o seu atendimento. (CÓDIGO..., 2009, p. 85).

O último princípio admissível é o da “espontaneidade na transmissão de informações ao Estado requerente” (art. 2º, inciso VIII), cuja exceção pode ser visualizada por meio do cumprimento de medidas liminares (DELGADO, 2007).

3.3 Análise das principais formas de cooperação

Dentre as variadas formas de cooperação penal internacional, destacam-se, basicamente: a extradição, o auxílio direto e a recuperação de ativos.

3.3.1. A extradição

Terminologicamente advinda do latim – ex: fora e traditio: entrega – a extradição é conceituada, nas lições de RESEK (2005, p. 56) como a:

[...] entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido [...] não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local.

Em singelas linhas, Lima (2014) define seus tipos, a saber, “A extradição pode ser ativa ou passiva. Diz-se da extradição ativa quando o interessado é o Estado requerente, e passiva quando o Estado requerido é o demandado”. Como visto, ocorrem hipóteses em que determinadas pessoas respondem ou já foram condenadas em seu país – com trânsito em julgado – destarte, não há a continuidade do procedimento ou, a execução da pena não se inicia pelo fato do réu residir em outro Estado.

Complementa Vasques (2016, p. 4), explicando que o citado instituto:

[...] tem como escopo a necessidade internacional de segurança e defesa social. Para isso se torna necessária a reciprocidade entre os Estados, em trabalhar conjuntamente para assegurar um interesse que é de todos, qual seja o bem-estar social, garantindo uma solidariedade entre os Estados e o cumprimento de uma obrigação moral, no qual estes como detentores da justiça, do jus perseguendi e do jus puniendi, possuem como um ente interestatal. No entanto, para a concessão desse instituto torna-se necessária a observância de determinados pressupostos arrolados na lei interna e em tratados específicos ao assunto.

A extradição não se resume apenas a soberania, mas abarca um verdadeiro imperativo relativo à dignidade humana daqueles que foram vítimas de transgressores que buscam a impunidade ao cruzar as fronteiras nacionais.

Não obstante, o governo que recebe o estrangeiro deve manifestar interesse em acatar ou não, o pedido de entrega ao Poder Judiciário, por meio de uma análise minuciosa dos aspectos formais que conduziram o processo criminal, levando-se em conta, as garantias processuais do extraditando, a prescrição – enquanto causa extintiva do direito – e a apuração de prováveis motivações políticas ou ideológicas (LIMA, 2014).

No Brasil, a carta magna de 1988 prevê em seu artigo 5º, incisos LI e LII, *in verbis*:

[...]

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; (BRASIL, 1988).

Diante do que já fora exposto, bem como da leitura do texto constitucional acima transcrito, entende-se que o pedido de extradição somente é firmado após o resultado da análise do Poder Judiciário, a qual enfoca a “condição pessoal do extraditado”, realidade que não pode atingir nenhum brasileiro, salvo o naturalizado nos casos do inciso LI do art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, no ano de 2017, a máxima de que nenhum brasileiro nato poderá ser extraditado fora relativizada pelo STF. No caso de Cláudia Sobral, a primeira turma da suprema corte entendeu pela perda da nacionalidade da ré – pois a mesma ao realizar juramento perante a bandeira dos EUA, com vistas a adquirir nacionalidade norte-americana, renunciou todas as demais (BRASIL, 2017).

Outro diploma aferível é a lei de migração (lei 13.445/2017) que, no seu artigo 82, retrata as causas que impedem a extradição, como os crimes políticos e de opinião, descritos por Vasques (2016, p. 6) abaixo:

Crime de opinião é quando o agente abusa do direito de liberdade de expressão, excedendo os limites, como por exemplo, ofendendo a honra e a dignidade de terceiros. Já crime político nada mais é que o crime praticado contra a ordem política estatal ou apenas praticado com uma finalidade política.

É indispensável que o pedido sobre o qual funda-se a extradição seja considerado crime no outro país (art. 82, inciso II) com uma pena de prisão superior a dois anos (art. 82, inciso IV), de forma a assegurar a aplicação do princípio “non bis in idem”.

3.3.2 Do auxílio direto

O auxílio direto está fortemente imbricado à não concessão de exequatur em cartas rogatórias de caráter executório, surgindo – no cenário nacional - da necessidade de cooperação entre o Brasil e as demais nações nesses casos específicos.

A facilidade com o qual este instituto pode ser trabalhado decorre da realidade da justiça penal. Para Marques apud Souza (2008), o conteúdo do auxílio

direto envolve uma fórmula aberta, adaptada pelo tempo e lugar, em prol do combate ao fenômeno da criminalidade.

Souza (ibidem), define o auxílio direto como um pedido formal de assistência entre autoridades dos Estados que cumprem o papel da execução penal, mas, este não pode ser compreendido como uma simples carta rogatória de natureza executória porquanto a autoridade judicial no país requerido apreciará tanto a forma como o mérito, assemelhando-se ao cumprimento de uma decisão emanada por este.

A doutrina aponta as subsecutivas características como elementares: o fato de funcionar a partir de tratados, isto é, não corresponde a inovação sem previsão; a capacidade de propor ações em outras jurisdições; e a dispensa do juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, comenta Teófilo; Braga (2013, p. 7):

É justamente essa última particularidade (a dispensabilidade do juízo de deliberação por parte do Superior Tribunal de Justiça) que o diferencia de todas as outras formas de Cooperação Penal Internacional. Isso porque, no Auxílio Direto, não existe procedimento jurisdicional a ser deliberado, pelo contrário, nele um Estado se esquivava de decidir a respeito de determinado direito, passando tal responsabilidade às Autoridades de outro Estado, de maneira que elas realizem tal atividade.

Depreende-se, portanto, que, o auxílio direto é preterível por mostrar-se célere na solução das pendências – prescindindo do rito de deliberação do STJ – bem como dotado de segurança jurídica, uma vez que a nova decisão estará totalmente fundada na fonte do ordenamento que a proferiu.

3.3.3 *Recuperação de ativos*

Sobre essa temática Medeiros (2012, p. 61) elucida que a recuperação de ativos pode ser entendida como um:

[...] processo de recuperação de bens (dinheiro, obras de arte, imóveis etc.) adquiridos em atividades criminosas, geralmente através da lavagem de dinheiro. É ainda um processo realizado pelo Estado, a fim de coibir a atividade criminosa.

Os delinquentes optam pela prática do crime de lavagem de dinheiro pelo fato do mesmo proporcionar-lhes rentabilidade e intangibilidade. É exatamente em

face dessa realidade que a recuperação de ativos opera na retirada do poder financeiro do lavador, com fim de desestimulá-lo.

Dentre as medidas passíveis a coibir a prática do crime mencionado, destaca-se a de qualificar o país no processo de recuperação de ativos – por isso, fora criado no Brasil o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), subordinada à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), atuando incisivamente em âmbito global. A esse respeito (BRASIL, 2014) sublinha sua importância:

Nos dez anos de atuação do DRCI/SNJ, retornaram aos cofres públicos brasileiros cerca de 35 milhões de reais, que foram desviados de nosso país em decorrência da prática de crimes, tais como corrupção e lavagem de dinheiro. Além disso, foram repatriados bens culturais e históricos, como obras raras, cujo valor não é mensurável, e que haviam sido roubados e enviados ao exterior.

Isto posto, observa-se que a recuperação de ativos se apresenta como solução direta a restabelecer a ordem jurídica afetada pela lavagem retornando para o cidadão/vítima e ao país, os valores adquiridos, bem como os objetos que refletem os patrimônios históricos e culturais da nação. Alcançar tal harmonia, reparando o dano ocasionado, representa uma das etapas do sucesso perquirido na luta contra as organizações criminosas e os crimes transnacionais.

4 O INSTITUTO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO MECANISMO EFICAZ NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A seguir, trata-se acerca da atuação prática da cooperação penal internacional no delito de lavagem de capitais, com ênfase a explorar seu aspecto transnacional, bem como, as repercussões no mercado financeiro, abordando quais os mecanismos eficazes de auxílio – considerando aqueles aplicáveis no Brasil – e, conseqüentemente, a atuação da cooperação sobre o crime em estudo.

4.1 A transnacionalidade do delito de lavagem de dinheiro como justificativa para a cooperação penal internacional

As proporções tomadas pelo crime de lavagem de dinheiro, nesta era globalizada, demandaram maiores atenções por parte dos países, uma vez que ao transpassar as fronteiras, os bens jurídicos atingidos por sua prática eclodem nas nações envolvidas.

Torna-se obrigação dos entes soberanos a aplicação de métodos que sanem as situações calamitosas provocadas em decorrência da lavagem, além de impedir sua prática:

O esforço conjunto dos países para desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro impactou fortemente na produção legislativa de cada Estado, acarretando na criação de leis similares ou com institutos bastante parecidos, na esfera matéria e processual. É natural o acúmulo de discussões conjuntas e redações aproximadas, facilitando a cooperação internacional e a persecução penal de condutas não raramente praticadas em diversos países. (JÚNIOR; SANTANA; BORGES, 2015).

A tendência das nações em aproximarem suas legislações propiciam a luta contra o delito em foco, pois, reduzindo as brechas entre as leis de cada país, o lavador perde parte do arsenal utilizado para burlar o sistema jurídico.

Prado (2007) aponta que os governos sofrem crises de eficácia e efetividade, porquanto deparam-se com situações que fogem de suas realidades, não obtendo o êxito esperado em desmontar as atividades das organizações criminosas, mesmo que possuam leis e medidas internas para tanto.

Para Milanesi (2010, p. 221):

[...] o desenvolvimento de modernas técnicas e instrumentos de investigação, bem como de tratamento processual específico e particularizado ao crime em comento tem que estar aliado também a uma cooperação internacional efetiva de modo a viabilizar a execução de medidas previstas na legislação nacional em território estrangeiro.

Para auxiliar esta fase crítica as nações firmaram diversos pactos – bilaterais e multilaterais – órgãos como a Organização das Nações Unidas, a Interpol – serviço de inteligência norte-americano – dentre outras, prestaram suas parcelas consideráveis de contribuição.

A cooperação assumiu um protagonismo nesse panorama específico, pois tanto a lavagem de dinheiro, quanto seus crimes antecedentes causam grandes oscilações na atualidade, mais precisamente nos setores financeiros e sociais.

Callegari; Weber (2017) dilucidam a respeito da existência de um macrocosmo e um microcosmo delituoso, ou seja, aquele diz respeito ao universo de atividades ilícitas que passam despercebidos, contendo inúmeros passos, enquanto que este, ao contrário, representa as transgressões perceptíveis a olho nu e mais próximas do cotidiano popular, por exemplo, roubo, latrocínio, lesão corporal, etc.

A lei n. 9.613/98 rege sobre fato contido no macrocosmo devido ao alto grau de complexidade da matéria discutida. Para Gomes (2012, p. 4): A lavagem de ativos é atualmente a principal atividade do crime organizado, a essência da Macrocriminalidade econômica que, anualmente, movimenta cerca de 5% do PIB mundial de forma clandestina.

O dinheiro adquirido e lavado configura um digno capital de giro do mercado ilegal, acelerando a máquina delituosa de infrações custeadas que tornar-se-ão antecedentes para outra lavagem e assim sucessivamente.

Conforme Teófilo; Braga (2013, p. 13):

A lavagem de dinheiro certamente é a força matriz do surgimento de um direito penal internacionalizado. Nesse sentido, podemos mencionar que as autoridades internacionais já se revelaram simpatizantes com relação à criação de um sistema penal e processual penal internacional, fundamentado nas diretrizes envoltas aos direitos humanos, de maneira que, cada vez mais, se combata não apenas este, mas todos os crimes de caráter organizado e transnacional.

A transnacionalidade do delito de lavagem de capitais justifica a atuação conjunta dos Estados, por meio da cooperação penal internacional, a qual passa a

ser obrigatória, pois existe sim um dever de cooperar entre as nações. Neste sentido, insta transcrever a lição de LESSA (2013, p. 55) que assim ensina:

A forma pela qual a sociedade internacional está constituída impõe que o seu funcionamento se dê por meio da colaboração entre os Estados na busca de fins comuns e em benefício da população mundial, como estabelecido pela Carta da ONU. Além de essencial ao funcionamento da sociedade internacional, a cooperação é uma obrigação, pelo menos, aos Estados que compõem a Organização das Nações Unidas.

Ao analisar alguns documentos da ONU, vislumbra-se que os Estados têm o dever de cooperar entre si, independente de diferenças existentes entre os seus sistemas políticos, econômicos e sociais, nas várias esferas das relações internacionais, com a finalidade de se manter a paz e a ordem internacional e promover a estabilidade e o progresso econômico, o bem-estar geral das nações e a cooperação internacional livre de discriminação baseadas nessas distinções (LESSA, 2013).

Convém ressaltar também que a necessidade de se utilizar os instrumentos da cooperação internacional no âmbito penal, se justifica pelo considerável número de acordos prevendo múltipla jurisdição em matéria criminal, pactuados em resposta à constatação de que as organizações criminosas, mormente as que praticam condutas de lavagem de capitais, vêm aproveitando a globalização para se profissionalizar e internacionalizar (LESSA, 2013).

Os países vêm galgando passos de encontro a um direito penal internacionalizado, à medida em que buscam aprimorar os instrumentos voltados massivamente ao embate dos crimes transnacionais e, via de consequência à lavagem de dinheiro. Importante frisar que somente pelo auxílio mútuo dos Estados faz-se possível alcançar este feito, o que não ocorreria se agissem individualmente.

4.2 Mecanismos eficazes da cooperação penal internacional no combate ao delito de lavagem de capitais

A sociedade pós-moderna, por volta do ano de 1991, consagrou os primeiros indícios da luta mundial à lavagem de dinheiro na Convenção de Viena. O foco principal debatido no encontro foi o da preocupação em relação ao crime antecedente do tráfico ilícito de entorpecentes, mas, como aponta Júnior; Santana; Borges (2015) fora de suma importância, pois:

Além desse primeiro esboço da tipificação criminal, a Convenção dispôs sobre a cooperação internacional e previu a inversão do ônus da prova ao que se refere à origem ilícita dos bens do acusado, bem como a possibilidade de quebra do sigilo bancário.

Somente no ano 2000, durante a Convenção de Palermo, os doutrinadores passaram a evidenciar a corrupção e as organizações criminosas como acréscimos às causas que provocam a lavagem de dinheiro, mesma época em que as instituições bancárias adotaram o sistema de conhecimento do cliente e averiguação de atitudes suspeitas, estimulada pelo grupo Wolfsberg (2006), com a intenção de proteger a imagem dos conglomerados financeiros.

Posteriormente, a Convenção de Mérida estabeleceu formas rigorosas de controle administrativo a serem fomentadas pelos países signatários, destacando-se (BADARÓ; BOTTINI, 2013): a criação de regimento interno regulamentando e supervisionando pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de valores; o intercâmbio de informações (internas e externas) e estabelecimento de departamentos de inteligência responsáveis por recompilar, analisar e difundir pareceres.

A esse respeito “a Convenção de Mérida se apresenta como o Acordo Internacional mais importante e incisivo instrumento entre Nações pois impôs e demonstrou um formato comum e global no combate ao crime de Lavagem de Dinheiro” (JÚNIOR; SANTANA; BORGES, 2015, p. 17).

A partir desse contexto histórico infere-se a maioria das nações optaram pelo auxílio mútuo, evitando, sempre que possível, a invasão a zona de domínio de outrem. A solução pacífica dos conflitos materializou-se via mecanismos de coordenação. Dentre os diversos tipos usados no combate à lavagem de dinheiro, destacam-se alguns dos utilizados pelo Brasil.

O primeiro deles é a Carta Rogatória, sendo fruto de canais diplomáticos, está prevista no sistema jurídico pátrio no Código de Processo Penal, mais precisamente, no livro V, bem como por ser signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias ocorrida no Panamá. Nucci (2018, p. 1.253) conceitua-a como:

[...] solicitação feita de um juízo nacional a um juízo estrangeiro, ou vice-versa, para que seja realizada alguma diligência imprescindível para a

instrução do processo, podendo cuidar-se de citação, intimação, inquirição de alguma testemunha, entre outros atos, desde que seja compatível com a legislação do juízo rogado.

A mecânica retro assemelha-se às cartas precatórias que circulam internamente no Brasil, contudo distinguem-se, pois às rogatórias não possuem força vinculante, cabendo ao Estado responsável, pelo seu cumprimento, a discricionariedade para aceitá-lo, além de submeter-se a um prévio exame de compatibilidade com a carta magna.

Expressamente positivado no diploma processual penal, o Ministério da Justiça é a autoridade encarregada pelo recebimento e distribuição das rogatórias (art. 783 do CPP), além disso, também compete a ela estabelecer um rol de documentos que deverão acompanhar o pleito para a correta transmissão das cartas desde que atendam as demandas da portaria n. 26/90 MJ, salvo previsão em contrário de tratado internacional.

Um adendo deve ser dado aos casos de cooperação penal internacional passiva, pois cabe ao Superior Tribunal de Justiça a submissão às normas jurídicas nacionais, por meio da *exequatur*, que nas palavras de Filho (2015, p. 471) é o “juízo de verificação de sua regularidade e de que não ofende a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes, pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça (Resolução n. 9 do STJ) ”.

O segundo mecanismo é a homologação de sentença estrangeira que surge pela necessidade de conceder efetividade às decisões judiciais produzidas por magistrados de outros países.

A esse respeito, Nucci (2018) afirma que seria desarrazoado o cumprimento de sentença proferida por autoridade estrangeira, com base em ordenamento igualmente alienígena.

Assim, como forma de preservar a soberania, faz-se mister uma nacionalização desses atos, por meio da homologação, tal fórmula encontra respaldo no Código Penal em seu artigo 9º, quais sejam as hipóteses: a) obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; e b) sujeitá-lo a medida de segurança (BRASIL, 1940). Essa práxis remonta à tradição adquirida do direito italiano – chamada “delibação” (BRASIL, 2013) – e permite ao STJ uma análise de mérito em estreitos limites sobre a homologação.

Parafraseando Toffoli; Cestari (2008), a distinção entre os institutos se dá ao passo em que a carta rogatória destina-se ao cumprimento de decisões interlocutórias externas, enquanto a homologação de sentença estrangeira visa o reconhecimento de decisões em caráter definitivo.

O terceiro mecanismo, e o menos recorrente no território nacional, é o da transferência de presos, cujo conceito consiste na “decisão conjunta através da qual uma pessoa que cumpre pena no Estado requerente, vai passar a cumpri-la no Estado requisitado” (TEÓFILO; BRAGA 2013). A situação aponta para os casos em que os detentos, geralmente dos países requerentes esboçam o desejo de cumprirem a pena nestes. Tal medida confugira paradigmas oriundos da dignidade da pessoa humana, concedendo a oportunidade do mesmo de permanecer em seu país de origem ou próximo a seus familiares.

4.3 A cooperação penal internacional e a sua eficácia no combate ao crime de lavagem de dinheiro

Como visto no tópico anterior, concomitantemente aos meios tradicionais de combate à lavagem de dinheiro estão os tratados internacionais e as organizações que refletem o anseio dos Estados em ilidir a crise estrutural formada pelo crime organizado transnacional, serve de exemplo o caso da Organização das Nações Unidas (ONU) e suas convenções.

Um marco do combate à lavagem de dinheiro é a Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo decreto n. 5.015/2004 e dedica espaço próprio para o combate ao aludido delito em seu artigo 7, frisando a incumbência das Nações em estabelecer regimes de controle interno de movimentação de ativos financeiros, devendo os correntistas, conforme o caso, informarem as transações transfronteiriças de valores elevados (BRASIL, 2004).

Externamente, a Convenção supra, salienta o destaque dado à cooperação internacional, *in verbis*:

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro (ibidem).

A Convenção de Palermo debateu formas de entabular esforços para a efetivação do artigo retro e, dentre as respostas obtidas, o embate direto aos crimes até outrora considerados antecedentes – mas que indiretamente não perderam tal reputação – como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e a corrupção.

No Brasil, a corrupção recebeu destaque, principalmente nos últimos anos, com o deslanche de operações investigativas realizadas pela polícia federal, acrescido dos holofotes midiáticos veiculados em grandes meios de comunicação, como internet e imprensa internacional.

Face a essa realidade os três poderes harmônicos e interdependentes entre si (art. 2º da CF/88) conjugaram esforços para elaborar a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA – responsável por traçar estratégias operativas com fim de ajustar as frechas que permitem a atuação dos criminosos (BRASIL, 2003).

Outrossim, os órgãos estatais estão atuando *paripassu* ao ENCCLA, desempenhando funções preponderantes para a efetivação de seus esforços. São eles: o Banco Central (BACEN) e a Polícia Federal.

O BACEN, além de possuir finalidades de cunho econômico – fomentando seu setor financeiro – através de operações creditícias (BRASIL, 2007), colabora com a aplicação da lei 9.613/98, dessarte, motivada pela ação dos criminosos nas instituições bancárias.

Em seu escrito, Medeiros (2012, p. 48) explicita que a natureza do órgão supra é pautada na:

[...] prevenção, através da avaliação de controles internos e conformidade com a finalidade de avaliar o estágio de implantação do procedimento para detecção de operações e situações suspeitas, e verificar o nível de envolvimento da instituição na prevenção à lavagem de dinheiro.

Tratam-se de medidas preventivas que, geralmente, manifestam-se via cartas-circulares, almejando coletar informações dos clientes e procuradores, baseada na política de conhecimento do Grupo Wolfsberg. Perfilha-se, também, uma postura de monitoramento de mercado e operações de câmbio devido ao crescente número de casos investigados pelo Ministério Público (BRASIL, 2007).

Quanto à Polícia Federal, percebe-se que a mesma está adstrita ao setor de segurança pública e, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, é permanente, organizada e mantida pela União. Todavia, sua participação no combate aos crimes transnacionais precede a Carta Magna, com o decreto n. 73.332/73 que Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal.

Entretanto, os Estados encontram barreiras a serem transpostas, às vezes, impostas pela própria organização administrativa. É o caso da burocratização exacerbada de determinados órgãos, inclusive brasileiros, aliados à obsolescência dos instrumentos de trabalho. Este sucateamento do governo, ao invés de impelir os recursos de cooperação internacional, acaba criando embaraços.

Machado; Refinetti (2006, p. 77) complementam a ideia acima ao empregarem o conceito de “feudos jurídicos” – analogia ao período medieval, caracterizando-se por lotes de terra murados e distantes uns dos outros – e assevera: “Lembraremos da época em que fronteiras facilitavam o crime e dificultavam a prestação de alimentos”. Assim, as divisas que deveriam garantir a proteção da nação, tornam-se óbices da justiça, comprometendo a segurança nacional e a ordem política e social.

Contudo, paulatinamente, os países estão estimulando o aperfeiçoamento de suas ferramentas no prélio travado contra a lavagem de dinheiro. Conforme Medeiros (2012, p. 58):

Atualmente, existe, no mundo, um movimento de flexibilização do sigilo bancário, tornando-se apenas facultativa a intermediação do Poder Judiciário. Essa atitude é motivada pela urgência em combater a lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de entorpecentes, do terrorismo internacional e de outras práticas criminosas transnacionais.

A relativização da rigidez antes atribuída ao sigilo bancário assegura o rendimento proveitoso desses dados que, ao fornecerem às nações, nas investigações dos ativos ilícitos e na busca ao “*paper trail*”. Tal vantagem incrementa o embate contra os lavadores, dirimindo, inclusive, a dificuldade imposta pela segunda fase do branqueamento, a estratificação (*layering*). Contudo, as hipóteses de quebra de sigilo ainda são um assunto que demandam maiores ressalvas, posto sua natureza de norma jurídica constitucional.

Por outro lado, Callegari; Weber (2017) relembram que as organizações criminosas da era pós-moderna não seguem o ritmo das máfias de 1920. A prisão do líder ou mandante, não impede que os grupos continuem com seus atos, em algumas vezes, os mesmos repassam informações dentro dos presídios.

Segundo Medeiros (2012, p. 62):

Apesar da rede de combate à lavagem de dinheiro, o sucesso no controle de atividades ilegais, que envolvem a lavagem de dinheiro, depende de mais que novas leis e novos órgãos públicos, de pessoal especializado, de um sistema de controle financeiro-administrativo interligado, de cooperação nacional e internacional das autoridades judiciais, policiais e financeiras e, principalmente, de uma integração em tempo real, para que possa haver agilidade nos processos judiciais.

Portanto, o auxílio internacional deve focar o cerne da lavagem – o dinheiro e os bens – ou seja, retirar a razão de existir do crime, mas sem esquecer dos demais elementos. A lógica permite resumir a seguinte máxima: um delito que não obtém sucesso em desviar o capital ilícito está propenso a fracassar.

Nesse quadro, a recuperação de ativos assume destaque, revelando-se como aliada na causa ora analisada. Além de congestionar os bens, faz-se preciso devolvê-los ao País de origem, mas, para tanto, o pedido deve ser precedido de ordem judicial em face de um processo com trânsito em julgado (ANDREUCCI, 2017). A respeito desta perspectiva averigua-se a morosidade que alguns países encontram para julgar seus processos.

A criação do DRCI e da COAF, autoridades centrais brasileiras de cooperação internacional ligadas ao Ministério da Justiça, correspondem a respostas dadas pelos órgãos nacionais no entrave mundial e, às perspectivas depositadas nessa forma de cooperação, apta a reprimir e desmotivar a incidência criminosa da lavagem de dinheiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração desta monografia possibilitou uma reflexão acerca do modo que a cooperação penal internacional fornece recursos para o combate ao crime de lavagem de dinheiro. Compreendendo a lavagem de capitais a partir das visões: epistemológica, histórica, legal e doutrinário, juntamente com as razões e consequências inerentes ao enfrentado realizado pelos países através do auxílio mútuo.

De um modo geral entendeu-se que as nações demonstram interesse na adoção de mecanismos de cooperação em âmbito penal. Porém, com o deslinde de estudo realizado neste trabalho, verificou-se a existência de dificuldades enfrentadas pelo sistema administrativo e pelo poder judiciário, pois, os mesmos encontram-se defasados e morosos. Além disso, observou-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) estimula incessantemente, a promoção de encontros e debates entre os Estados a respeito do delito em foco – cuja prática põe em risco a segurança pública e a paz social.

Em um primeiro momento, discorreu-se a respeito do ilícito de lavagem de dinheiro com vistas a alcançar melhor compreensão da temática abordada. Pôde-se observar que o estudo da transgressão supra, abarca complexidade, visto que, o ato delituoso integra o macrocosmo criminal, composto por uma pluralidade de processos.

A lavagem ou branqueamento – como conhecida em alguns países – apresenta três etapas, quais sejam, colocação (*placement*), estratificação (*layering*) e integração (*integration*), em outras palavras, as somas vultosas obtidas por atividades delituosas, movimentadas, geralmente, em diversas contas bancárias ou investidas em terrenos, prédios, casas, empresas, etc. – inclusive em paraísos fiscais e offshores com fim de burlar as investigações, para finalmente serem aplicados no comércio com aspecto mascaradamente lícito.

Depreendeu-se ainda que, somente a partir da transcursão conceitual dessas fases e das organizações criminosas fez-se possível obter o vislumbre do caráter transnacional do crime retro, atinando-se para a essencialidade da cooperação internacional.

Posteriormente, fora elaborada uma síntese da matéria do auxílio penal, espécie de cooperação jurídica internacional, caracterizando-o como intercâmbio prestado pelos países, tendo em vista a consecução de um objetivo, que *per se*, não seria alcançado se fosse realizado isoladamente.

Os princípios do relatado instituto são fontes de interpretação que encaminham as diretrizes a serem seguidas pelos membros – fala-se aqui de entidades de direito público internacional – como por exemplo, os aplicados no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica.

Em seguida, discutiu-se a forma como a cooperação penal opera contra o crime de lavagem de dinheiro, enfatizando o papel dos Estados – enfrentando a transgressão e prestando a assistência adequada ao suprimento das lacunas encontradas.

Entretanto, os próprios sistemas de alguns governos dificultam a cooperação. Seus mecanismos estão revestidos de formalidades exacerbadas – de maneira que o preenchimento inadequado de algum pedido pode ser suficiente para indeferir a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira ou a transferência de presos.

Conseqüentemente, percebeu-se a reconfiguração da visão de soberania, pois, a medida mais adequada de assegurá-la equivale aos meios indispensáveis para que outros países possam prestar auxílio nas eventuais investigações – como ocorre com a quebra do sigilo de informações bancárias.

Os órgãos e demais entidades da administração procuram – mesmo com suas limitações – efetivar seus serviços, por meios da produção de cartilhas, materiais de apoio, modelos de formulário de cooperação etc.

Em suma, a assistência internacional se revela eficaz no embate contra a lavagem de dinheiro, proporcionando mecanismos céleres e incisivos – fala-se do auxílio direto e da recuperação de ativos – que, por sua vez, concretizam-se como soluções às barreiras da celeridade e morosidade anteriormente suscitadas.

Compete aos países o dever de pacificar o bem jurídico ofendido – seja, a administração da justiça ou a ordem econômico-financeira – restabelecendo, para seus nacionais, a segurança e higidez de seus instrumentos de defesa.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Persecução Penal Contemporânea dos Crimes de Colarinho Branco**: Os crimes contra o sistema financeiro nacional e a assistência legal internacional. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: 20 anos de Lei n. 7.492/1986*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 12 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. revista e corrigida. Campinas, SP: Servanda Editora, 2015.

BRASIL, BACEN - Banco Central. **A atuação do Banco Central do Brasil na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/BC%20e%20Universidade%201%BA>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

_____. COAF - Conselho de Controle das Atividades Financeiras – Unidade de inteligência financeira do Brasil. **Cartilha – Lavagem de dinheiro – Um problema mundial**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

_____. **Código de Processo Penal**, de 03 de out. de 1941. Brasília, DF, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Decreto n. 3.810, de 02 de mai. de 2001. **Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001**. Brasília, DF, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3810.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Decreto n. 6.380, de 03 de jan. de 2008. **Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993.** Brasília, DF, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6340.htm>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Decreto-lei n. 4.657, de 04 de set. de 1942. **Lei de introdução às normas de direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. **Exposição de Motivos nº692/MJ**, de 18 de dez. de 1996. Brasília, DF. Disponível em:<<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>>.pdf. Acesso em 08 jun. 2018.

_____. Lei n. 9.613, de 03 de mar. de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Brasília,DF, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9613.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

_____. Lei n. 12.850, de 02 de ago. de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências..** Brasília,DF, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 09 jun. 2018.

_____. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a lei de migração.** Brasília,DF, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124>. Acesso em: 23 jun. 2018.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **DRCI 10 anos:** atuação para a otimização da cooperação jurídica internacional e o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:** cooperação em matéria penal. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento. 2. Sentença. Recurso Inominado. Razões idênticas às da contestação. Expressão "Apelo". 3. Mera indicação da referida expressão o. Não conhecimento. Ausência das razões recursais. 4. Boa-fé processual. 5. Ampla defesa. Devido processo legal. Violação. 6. Prazo recursal. Reabertura. 7. Agravo conhecido. Conversão em Recurso Extraordinário. Provimento.** Relator Min. Gilmar Mendes. DJU, Brasília, 01 de dez. de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28INDICA%C7%C3O+E+REFERIDA+EXPRESS%C3O%29+%28%28GILMAR+MENDES%29%2ENORL%2E+OU+%28GILMAR+MENDES%29%2ENORV%2E+OU+%28GILMAR+MENDES%29%2ENORA%2E+OU+%28GILMAR+MENDES%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6vtrrsv>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução 1.462 – DF. **EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO CONDICIONADO.** Relator Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 28 de mar. 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1310845>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus. **Habeas Corpus n. 80.816. Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de "lavagem de capitais" mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura.** Relator Min. Sepúlveda Pertence. DJU, Brasília, 18 jun. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo232.htm>>. Acesso em: 12 jun 2018.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial.** 12. ed. São Paulo: Saravia, 2017.

COSTA, José Freire de Faria. **Direito Penal e Económico Europeu: Textos Doutrinários, volume III.** Coimbra: Coimbra editora, 2009.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

_____, Carla Veríssimo, coord.; MENDONÇA, Andrey Borges de; GRANDES, Rodrigo de ... [et al.]. **Lavagem de Dinheiro**: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DELGADO, Vladimir Chaves. **Cooperação internacional em matéria penal na convenção sobre o cibercrime**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF. 2007.

FRANCO, Alberto Silva et al. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta Del. **A defesa na cooperação jurídica internacional penal**. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito, Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2014.

JUVIN, Hervé. **A globalização ocidental**: controvérsia sobre a cultura planetária. Barueri, SP: Manole, 2012.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. **Persecução penal e cooperação internacional direta pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris Direito, 2013.

LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na União Européia**: os casos Cesare Battisti e Julian Assange. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARQUES, Silvio Antonio. **Improbidade Administrativa**: ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **A cooperação penal internacional e a recuperação de ativos no exterior**: avanços e desafios ao Estado brasileiro à luz do combate internacional à lavagem de dinheiro. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito, Direito Econômico) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MILANESI, Michele Sousa. **Persecução penal do crime de lavagem de dinheiro com dimensões transnacionais**. Periódicos UNB, 2010. Disponível em: < <http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/viewFile/7060/5580> >. Acesso em: 18 de jun. de 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 40. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**: com exercícios para sala de aula e lições de casa. São Paulo: Saraiva, 2017.

RESEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume IV, 2009. **CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL PARA IBEROAMERICA**. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iv/codigo-modelo-de-cooperacao-interjurisdicional-para-iberoamerica#topo>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SIEBER, Ulrich. **Limites do Direito Penal**: princípios e desafios do novo cronograma de pesquisa em direito penal no instituto Max-Planck de Direito Penal estrangeiro e internacional. Revista Direito GV, n. 4, 2008.

SOUZA, Carolina Yumi de. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 71, 2008.

SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação jurídica penal no Mercosul: novas possibilidades**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. **Cooperação Penal Internacional nos Crimes de Lavagem de Dinheiro**. Publica Direito, 2013. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=571e646d4ea4d46a> >. Acesso em 20 jun. 2018.

THE WOLFSBERG GROUP. **Declaração da Wolfsberg** – Orientações de Combate à Lavagem de Dinheiro para Fundos Mútuos e Outros Veículos de Investimento Coletivo. Disponível em: < <https://www.wolfsberg-principles.com/sites/default/files/wb/pdfs/translations/portuguese/89.%20MFPV-portuguese.pdf> >. Acesso em: 12 jun. 2018.

VASQUES, Drielly Faria. **A extradição como instituto de cooperação internacional e sua implicação na soberania dos Estados**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/721-1901-1-pb.pdf> >. Acesso em: 23 de jun. de 2018.